



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1393, DE 2026

Institui regime jurídico complementar de estabilização financeira aplicável às operações de crédito rural em situações de emergência decorrentes de eventos climáticos adversos no semiárido, em complemento aos instrumentos de gestão de risco da política agrícola.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (REPUBLICANOS/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui regime jurídico complementar de estabilização financeira aplicável às operações de crédito rural em situações de emergência decorrentes de eventos climáticos adversos no semiárido, em complemento aos instrumentos de gestão de risco da política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regime jurídico complementar aplicável às operações de crédito rural contratadas por produtores rurais localizados em municípios do semiárido atingidos por eventos climáticos adversos, com a finalidade de preservar a capacidade de pagamento e a continuidade da atividade produtiva, sem prejuízo da aplicação dos instrumentos de gestão de risco da política agrícola, inclusive o Proagro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se caracterizada a situação de excepcionalidade quando houver:

I – decreto do Poder Executivo municipal que declare situação de emergência ou estado de calamidade pública, nos termos da legislação de proteção e defesa civil; ou

II – reconhecimento da situação por órgão competente do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º O decreto municipal produzirá efeitos imediatos para fins de aplicação das medidas previstas nesta Lei.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer critérios técnicos de verificação e validação das informações constantes do decreto municipal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 3º Na hipótese de não reconhecimento posterior, o regulamento disporá sobre os efeitos da revisão das medidas aplicadas.

Art. 3º Verificada a situação de que trata o art. 2º, ficam automaticamente aplicáveis às operações de crédito rural contratadas por produtores localizados na área afetada:

- I – suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas;
- II – vedação à caracterização de inadimplemento;
- III – vedação à inscrição em cadastros restritivos de crédito;
- IV – vedação ao início ou prosseguimento de medidas de cobrança.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo será convertida em carência mínima de 18 (dezoito) meses para pagamento das parcelas afetadas.

§ 2º O prazo total das operações será automaticamente prorrogado por período equivalente ao da carência estabelecida no § 1º.

§ 3º As medidas previstas neste artigo não afastam nem condicionam o acesso do produtor aos instrumentos de gestão de risco da política agrícola, inclusive o Proagro.

§ 4º A suspensão e a carência não implicam novação da dívida.

Art. 4º Encerrado o período de carência, as operações serão objeto de reprogramação, assegurados:

- I – a redistribuição das parcelas ao longo do prazo remanescente;
- II – a manutenção do acesso a novas operações de crédito rural.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 1º A reprogramação observará o equilíbrio econômico-financeiro das operações.

§ 2º A reprogramação incidirá, quando aplicável, sobre o saldo remanescente após eventual cobertura por instrumentos de gestão de risco, inclusive o Proagro.

Art. 5º As operações abrangidas por esta Lei não serão automaticamente reclassificadas como inadimplentes para fins prudenciais, observado o disposto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º As instituições financeiras deverão assegurar tratamento prioritário às operações abrangidas por esta Lei, na forma do regulamento.

Art. 7º A concessão de benefícios adicionais de natureza financeira dependerá de:

I – previsão específica na lei orçamentária anual; e

II – observância do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º É vedada a concessão automática de remissão, anistia, redução de principal ou de encargos financeiros sem observância da legislação fiscal aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observado:

I – o equilíbrio econômico-financeiro das operações;

II – a sustentabilidade fiscal;

III – a estabilidade do Sistema Nacional de Crédito Rural;

IV – a integração com os instrumentos de gestão de risco da política agrícola.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui regime jurídico de estabilização financeira das operações de crédito rural em situações de emergência decorrentes de eventos climáticos adversos no semiárido, com caráter complementar aos instrumentos já existentes de gestão de risco da política agrícola, notadamente o Proagro.

O semiárido brasileiro caracteriza-se por elevada recorrência de eventos climáticos adversos, especialmente secas e estiagens, que afetam diretamente a produção agropecuária, a renda dos produtores e a capacidade de cumprimento de obrigações financeiras. Nesses contextos, a rigidez dos contratos de crédito rural pode amplificar os efeitos dos choques climáticos, gerando inadimplência, exclusão financeira e descontinuidade da atividade produtiva.

O ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos voltados à cobertura de perdas produtivas, a exemplo do Proagro, que atua mediante exoneração total ou parcial das obrigações financeiras quando comprovada a frustração de safra. Todavia, persistem lacunas relevantes no sistema, especialmente em situações de perda parcial de produção, choques sistêmicos de liquidez e eventos climáticos que, embora reconhecidos localmente, não ensejam cobertura integral pelos mecanismos existentes.

Nessas hipóteses, produtores permanecem sujeitos à exigibilidade imediata das obrigações financeiras, o que compromete sua liquidez e reduz a capacidade de retomada da produção. A resposta institucional a esse problema tem sido, em grande medida, a adoção de medidas pontuais de renegociação, frequentemente implementadas por atos ilegais ou medidas provisórias, o que gera insegurança jurídica, heterogeneidade de tratamento e baixa previsibilidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A proposta ora apresentada busca suprir essas lacunas mediante a criação de regime jurídico permanente, baseado em critérios objetivos e de aplicação automática, que permita a reprogramação das obrigações financeiras em situações de reconhecida excepcionalidade.

O projeto confere eficácia imediata ao decreto municipal de situação de emergência ou calamidade pública, assegurando resposta célere aos eventos climáticos adversos, sem prejuízo da posterior validação pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Tal desenho concilia agilidade na proteção ao produtor com mecanismos de controle e segurança jurídica.

O núcleo da proposição consiste na suspensão da exigibilidade das parcelas e sua conversão em período mínimo de carência de 18 meses, com prorrogação equivalente do prazo das operações. Trata-se de medida de reprogramação temporal das obrigações financeiras, destinada a recompor o fluxo de caixa dos produtores afetados, sem implicar redução automática do valor da dívida ou concessão de subsídios.

Importa destacar que o projeto não altera nem restringe a atuação do Proagro, preservando integralmente sua função de cobertura de perdas produtivas. Ao contrário, as medidas propostas operam de forma complementar, incidindo sobre o fluxo das obrigações financeiras e, quando aplicável, sobre o saldo remanescente após eventual exoneração da dívida.

Do ponto de vista fiscal, a proposição foi estruturada de modo a assegurar plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Não há previsão de remissão, anistia ou redução automática de encargos financeiros, tampouco criação de despesa obrigatória. Eventuais benefícios financeiros adicionais permanecem condicionados à prévia previsão orçamentária e ao atendimento das exigências legais.

Do ponto de vista institucional, a proposta respeita as competências do Poder Executivo e do Conselho Monetário Nacional, ao



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

remeter à regulamentação a definição dos parâmetros operacionais, preservando a estabilidade do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Trata-se, portanto, de medida estruturante, que substitui soluções episódicas por um regime jurídico estável, reduz a incerteza regulatória, melhora a eficiência do crédito rural e fortalece a resiliência da produção agropecuária no semiárido brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
 - 101/00
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art14